



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº	20262902800001 epat nº 121.979
DATA DA AUTUAÇÃO	23/01/2026
CAD/CNPJ	
CAD-ICMS	7067585

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Alegação de não incidência em transferências (ADC 49) afastada pela natureza da exação (imposto de etapa anterior). 4. Ação fiscal procedente.

DECISÃO 20262902800001 - 2026 – PROCEDENTE- 1ª-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo, produtor rural inscrito no CAD/ICMS/RO sob nº 0000000706758-5, promoveu saída interestadual de 102 (cento e dois) bovinos machos, com idade entre 0 a 12 meses, acobertada pela Nota Fiscal Avulsa Eletrônica nº 6684036, série 891, emitida em 21/01/2026, CFOP 6151 (Transferência de produção do estabelecimento), com destino à , CNPJ 56.991.192/0001-08, localizada em Gurolândia/SP, conforme Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 548193.

A autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO em 23/01/2026. No momento da fiscalização, foi constatado que a marca de rebanho gravada no corpo dos animais transportados divergia da marca de rebanho padrão adotada pelo contribuinte registrada na GTA nº 548193, evidenciando que os animais foram adquiridos de terceiros e não se tratava de produção própria, conforme registros fotográficos juntados aos autos.

Considerando que a operação anterior de aquisição dos animais estava submetida ao regime de diferimento do ICMS, e que a saída interestadual configura hipótese de encerramento do diferimento nos termos do inciso II da Nota 1 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Como dispositivo legal infringido foi indicado o inciso II do §1º do Art. 13 c/c o parágrafo único do Art. 2º e o inciso II da Nota 1 do Item 05 da Parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO. A penalidade foi aplicada com base artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 29.633,04
MULTA 90%	R\$ 26.669,74
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 56.302,78

2 – ARGUMENTOS DE DEFESA

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

a. Das nulidades formais e cerceamento de defesa: sustenta a nulidade do auto de infração por ausência de instrução probatória mínima, alegando que os documentos essenciais (NFe nº 6684036 e a respectiva GTA) não foram juntados ao processo, o que impediria a compreensão dos fatos e o exercício do contraditório. Adicionalmente, argui a nulidade quanto à alegada divergência de marca do rebanho, afirmando que a fiscalização baseou-se em mera observação visual precária (em caminhão, às 05h40 da manhã), sem registros fotográficos ou laudo técnico que comprovem que os animais pertenciam a terceiros;

b. Da inexistência de fato gerador (diferimento): argumenta que a operação consistiu em mera transferência interestadual de gado bovino para São Paulo, visando a continuidade da cadeia produtiva (recria e engorda). Invoca o entendimento do STF na ADC 49, sustentando que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura circulação jurídica apta a gerar ICMS, razão pela qual não poderia haver o encerramento do diferimento da etapa anterior; e

c. Da impropriedade do arbitramento: questiona a base de cálculo utilizada, alegando que a autoridade fiscal adotou indevidamente o arbitramento via pauta fiscal sem demonstrar a inidoneidade do valor declarado na nota fiscal. Invoca a Súmula 431 do STJ e o artigo 148 do CTN, afirmando que a base de cálculo deve refletir o valor real da operação, sendo ilegal a substituição automática por parâmetros abstratos da administração sem a devida fundamentação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino
Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.1

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Art. 31, inciso IV, alínea "b", item 2 do RICMS/RO

Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

(...)

IV - na fiscalização em trânsito:

(...)

b) no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

(...)

2. o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Sustenta a impugnante, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ausência de instrução probatória mínima, sustentando que os documentos essenciais, NFe e GTA, não foram juntados aos autos. A alegação, contudo, não corresponde à realidade dos autos, pois a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica nº 6684036 encontra-se juntada às fls. 03-04, assim como a Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 548193 às fls. 05-06, e os registros fotográficos que documentam a divergência de marca do rebanho igualmente instruem a peça acusatória. Ainda que assim não fosse, o art. 142 do CTN exige a descrição do fato a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a penalidade cabível, todos esses requisitos foram integralmente cumpridos no presente lançamento, não havendo que se falar em nulidade.

Quanto à divergência de marca do rebanho, o contribuinte sustenta que a constatação visual ocorreu em condições precárias de luminosidade (05h40 da manhã) e sem registros fotográficos idôneos. Todavia, o Posto Fiscal de Vilhena possui estrutura de atendimento 24 horas, com pátio iluminado por refletores para conferência de rotina no período noturno, não havendo impedimento operacional para a realização da fiscalização no horário em que foi realizada. Ademais, os registros fotográficos acostados aos autos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

documentam a divergência entre a marca do rebanho padrão consignada na GTA nº 548193 e a marca observada nos animais transportados.

No mérito, a impugnante invoca a ADC 49/STF para sustentar que a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular não constituiria circulação jurídica apta a gerar ICMS, razão pela qual não poderia haver o encerramento do diferimento da etapa anterior. A tese, contudo, parte de premissa equivocada que confunde dois institutos distintos: a incidência do ICMS sobre a operação de transferência em si mesma e o encerramento do diferimento do ICMS devido em operação anterior.

A ADC 49/STF trata exclusivamente da não incidência do ICMS sobre a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não é disso que trata o presente auto de infração. O imposto que está sendo exigido não é o incidente sobre a transferência interestadual, mas sim o devido pela operação anterior de aquisição dos bovinos junto a terceiros, cujo recolhimento estava diferido e que se tornou devido em razão do encerramento do diferimento provocado pela saída interestadual.

O diferimento, nos termos do art. 2º do Anexo III do RICMS/RO, é a transferência do lançamento e do pagamento do imposto para etapa posterior, e a Nota 1, II, do Item 05 do Anexo III estabelece que o diferimento se encerra com a saída com destino a outra unidade da Federação.

Nesse contexto, o art. 13 § 1º, II do mesmo Anexo é expresso ao determinar que o imposto devido pelas operações antecedentes será pago pelo responsável quando da saída subsequente, ainda que isenta ou não tributada. A tese da defesa, se acolhida, transformaria o diferimento, mera postergação, em isenção definitiva, pois bastaria ao contribuinte transferir mercadorias adquiridas de terceiros entre seus próprios estabelecimentos para que o ICMS devido na operação anterior jamais fosse recolhido.

Some-se a isso que o art. 9º, § 4º da IN 001/2025/GAB/CRE ainda impõe ao contribuinte mais uma condição legal objetiva para a manutenção do diferimento na transferência interestadual, qual seja, a de que o imposto antes diferido não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), exigindo-se, ademais, que o contribuinte firme declaração da origem da mercadoria.

No caso concreto, as constatações fiscais corroboram a impossibilidade de manutenção do diferimento, pois a presença de múltiplas marcas de propriedades distintas em um mesmo animal é indício de que os animais foram adquiridos de terceiros, circunstância que, aliada à divergência constatada entre a marca dos animais e a indicada na GTA, confirma que o rebanho transportado é oriundo de aquisições com imposto diferido e não de produção própria.

Ademais, em consulta ao banco de dados da SEFIN, verifica-se que, em 17 meses de atividade, o contribuinte adquiriu 3.531 animais no período entre o início de suas atividades (21/08/2024) e a transferência dos bovinos para São Paulo (23/01/2026), totalizando R\$ 8.524.567,31 somente em aquisições de bovinos, indicando que sua atividade é de recria e engorda.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Quanto ao precedente invocado pela defesa (Apelação Cível nº 7001999-74.2023.8.22.0000/TJ-RO), o caso dos autos não se amolda à situação ali tratada. Naquele julgado, o TJ-RO reconheceu a ilegalidade da substituição automática do valor constante da nota fiscal por pauta fiscal, quando o documento fiscal é idôneo e o valor declarado reflete a realidade da operação. No presente caso, contudo, o documento fiscal que acobertou a operação anterior não era conhecida no momento da fiscalização de trânsito.

Logo, não se trata de parâmetro abstrato com desconsideração do valor declarado, mas de arbitramento regularmente instaurado ante a ausência do valor a ser considerado como base de cálculo, qual seja, o valor da entrada, nos termos do art. 31, IV, "b", item 2 do RICMS/RO. Não há que se falar em violação ao art. 148 do CTN nem à Súmula 431/STJ, porquanto a base de cálculo adotada correspondeu ao valor mínimo previsto na pauta fiscal.

Esse entendimento se harmoniza com a sistemática da substituição tributária. Isso porque, consoante a norma de regência, "o imposto diferido deve ser o valor da operação praticado pelo contribuinte substituído", papel que a impugnante ocupa nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018. Ora, se o valor da operação a ser considerado é justamente aquele que não pôde ser identificado nos autos (o documento fiscal da aquisição), o arbitramento via pauta fiscal de preços mínimos revela-se não apenas legítimo, mas a única via possível para a constituição do crédito tributário no momento da fiscalização de trânsito.

Registre-se que, ainda que o contribuinte questione a utilização da pauta fiscal, tal critério, no caso concreto, revelou-se benéfico ao autuado. A título ilustrativo, a última aquisição de bovinos realizada antes da autuação ocorreu em 21/01/2026, ao valor médio de R\$ 2.825,00 por cabeça (NFes nºs 6682978 e 6683817, chaves 11260105599253000147558910066829781053178400 e 11260105599253000147558910066829781053178400), montante superior ao da pauta fiscal adotada pela fiscalização (R\$ 2.421,00, nos termos da IN 55/2025).

Desse modo, a utilização do preço mínimo de pauta, longe de prejudicar o contribuinte, resultou em base de cálculo mais favorável do que aquela que seria apurada caso o valor real da operação anterior pudesse ser demonstrado.

Diante de todo o exposto, não tendo a autuada apresentado provas capazes de demonstrar a produção própria do rebanho, e restando confirmada a exatidão e a legalidade da penalidade aplicada, impõe-se a rejeição de todas as teses defensivas e a consequente manutenção integral do crédito tributário constituído.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de **R\$ 56.302,78** (cinquenta e seis mil, trezentos e dois reais e setenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 24 de junho de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE